



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.981 - MG (2011/0252992-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como acolher a tese da impropriedade da via eleita sem o revolvimento das provas dos autos, circunstância vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.981 - MG (2011/0252992-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento do artigo 2º da Lei n. 9.784/1999, que é a base da argumentação recursal, justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 463).

A agravante alega que o artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 "foi invocado como argumento de passagem (presunção de veracidade), a fim de reforçar a tese de que seria inviável anular o lançamento, via mandado de segurança, cujo rito não comporta dilação probatória" (e-STJ fl. 469).

Aduz, ainda, que o dispositivo foi prequestionado, ao menos implicitamente (e-STJ fls. 469-471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.981 - MG (2011/0252992-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como acolher a tese da impropriedade da via eleita sem o revolvimento das provas dos autos, circunstância vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante alega que o artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 "foi invocado como argumento de passagem (presunção de veracidade), **a fim de reforçar a tese de que seria inviável anular o lançamento, via mandado de segurança,** cujo rito não comporta dilação probatória" (e-STJ fl. 469).

Aduz, ainda, que o dispositivo foi prequestionado ao menos implicitamente (e-STJ fls. 469-471).

Não merece guarida a pretensão. Ainda que a suposta violação do 2º da Lei n. 9.784/1999 possa ser considerada como mero argumento de reforço, o fato é que não há como acolher a tese da impropriedade da via eleita sem o revolvimento das provas dos autos, circunstância vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo* assim se manifestou quanto a esse ponto:

Assiste razão a embargante (FN) quanto à alegada omissão no acórdão acerca da impropriedade da via eleita, vez que não houve pronunciamento quanto a esse ponto. Contudo, afigura-se desnecessária a dilação probatória para o exame de pedido de ver afastada a exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, por se constituir em questão de direito" (e-STJ fl. 402).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0252992-1

AgRg no
AREsp 69.981 / MG

Número Origem: 199938000291720

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.